



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 571526/19  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA  
INTERESSADO: EDSON ANTÔNIO PRIMON, MAXIMINO PIETROBON,  
MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, NEORI PAULO PEROZA, RINEU  
MENONCIN  
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

## ACÓRDÃO Nº 1106/23 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária decorrente de acórdão de Parecer Prévio. Exercício de 2012. Decurso de mais de 10 anos. Mitigação do exercício da ampla defesa e do contraditório. Acolhimento da proposta do Ministério Público de Contas pelo trancamento das contas, conforme precedentes.

### 1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária em face do **MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**, em decorrência do Acórdão de Parecer Prévio nº 157/19 – Segunda Câmara, nos autos nº 194429/13, para apurar possíveis danos causados ao erário relacionados à aquisição/estoque/consumo de combustíveis, conforme registrado no Relatório do Controle Interno.

O acórdão que determinou a instauração do presente procedimento, dispôs:

Em relação ao item que tratou do Controle de Combustível, originado no Relatório do Controle Interno que o entendeu como irregular, acompanhamos a instrução processual e entendemos pela inconformidade, com aplicação de multa. Conforme constou nos autos, não restou apresentada uma justificativa plausível em relação às divergências no volume de gasolina registrado no Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), em que constou 12.258,05 (doze mil duzentos e cinquenta e oito litros e meio), e o limite máximo de armazenamento pelo Município, que se restringia a 10.000 (dez mil) litros. No mesmo sentido, constou



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

no Sistema de Informações Municipais o armazenamento de 107.949,270 (cento e sete mil novecentos e quarenta e nove litros e duzentos e setenta mililitros) de óleo diesel, ao passo que a capacidade máxima de armazenamento da Entidade era de somente 15.000 (quinze mil) litros. Condição semelhante registrada quanto ao etanol, pois, constava no sistema a quantidade de 701 (setecentos e um litros) mesmo com o Município sem possuir capacidade de armazenar esse tipo de combustível. Observa-se, ainda, que na gestão seguinte (2013/2016) foi emitido um Termo de Recebimento registrando que no estoque estava armazenado, efetivamente, apenas 1.600 (um mil e seiscentos) litros de Gasolina e 1.440 (um mil quatrocentos e quarenta) litros de diesel, ou seja, quantidade ainda menor que a capacidade máxima de armazenamento de combustível na Entidade mencionado no parágrafo anterior. Também, temos que não assiste razão ao Gestor quanto à alegação de ilegitimidade passiva, pois, ainda que as atividades de controle de combustível tenham sido executadas por servidores públicos, cabe ao Prefeito Municipal tomar as medidas no sentido de zelar e controlar o gasto público. Para além disso, cabe o registro de que não foram apresentados documentos comprovando eventuais erros ou faltas de lançamentos no estoque, assim como não há manifestação do Controlador Interno corroborando os argumentos trazidos em sede de contraditório. Consideradas as discrepâncias anotadas, também entendemos cabível a instauração de Tomada de Contas Extraordinária a fim de que sejam apuradas responsabilidades e o dano ao erário, nos termos do art. 236 do Regimento Interno.

Em seu parecer, a unidade técnica (peça nº 06) opinou pela citação do Município de Matelândia, na figura do seu gestor, quando da emissão do parecer técnico; do Sr. Edson Antonio Primon, gestor à época dos fatos; e do Sr. Neori Paulo Preoza, Secretário de Administração, Fazenda e Orçamento à época dos fatos.

O Sr. Neori Paulo Peroza apresentou defesa à peça 44, na qual alegou que houve, por um período, equívoco nos lançamentos, em virtude de desorganização local quanto a quem seria responsável por tal demanda. Declarou também que muitos gastos não teriam sido lançados, o que gerou a inconsistência entre os valores pagos e os lançamentos efetuados.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Sr. Edson Antonio Primon foi citado por meio do edital nº 46/21 – DP (peça 53).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) (peça 57), opinou pelo encerramento da presente Tomada de Contas Extraordinária devido à ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e da pretensão punitiva apurada nesses autos.

Já o Ministério Público de Contas (peça 58) opinou pelo trancamento das contas ou complementação da instrução, devido à falta de materialidade dos fatos.

É o relatório.

### **2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

A Tomada de Contas foi instaurada para investigar possíveis danos causados ao erário na aquisição/estoque/consumo de combustíveis pelo Município de Matelândia, referente ao Processo Licitatório nº 03/2012, Pregão nº 03/2012, que tinha por objeto “Registro de preços para futuras aquisições de combustíveis, óleo diesel comum filtrado, gasolina comum, álcool etílico hidratado 70%”, realizado no exercício de 2012, conforme determinação do Acórdão nº 157/19.

Em sede de contraditório, ainda na discussão originária da Prestação de Contas nº 194429/13, a entidade argumentou que,

Inicialmente, esclarecemos que em relação ao Combustível Etanol, o Município não possui condições de armazenamento do mesmo, em relação aos demais, a capacidade dos tanques instalados no Pátio de Máquinas é de 10.000,000 litros de Gasolina e 15.000,000 litros de Diesel, sendo, portanto impraticável a existência de um estoque de 120.908,300 litros de Combustível, em razão de capacidade reduzida de armazenamento do Município. Conforme Termo de Recebimento, emitido em 02 de janeiro de 2013 pelos senhores: Hélio Menoncin, Gilmar Gregório, Gelson Lodi e o Secretário de Viação e Obras, fora recebido do Senhor Adilton Luís Caon, o controle de combustíveis, (Diesel e Gasolina), constando em seus respectivos tanques de armazenagem a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

quantia aproximada abaixo descrita, que permaneceu em seu estoque na troca de gestão, para o pleito 2013 a 2016.

No início da presente instrução processual (peça 6), a Unidade Técnica apontou a necessidade de esclarecimentos sobre os seguintes pontos: **(i)** o efetivo controle no consumo dos combustíveis por parte do Poder Executivo, esclarecendo e demonstrando mediante documentos como tal controle era realizado nas rotinas diárias, de forma a confirmar a existência de uma fiscalização tanto da regularidade do consumo/uso da frota, quanto da necessidade mensal dos combustíveis; **(ii)** a regularidade na aquisição e nos gastos com combustíveis, anexando os processos de licitação para escolha de fornecedor, notas fiscais e demais documentos, notadamente aqueles que demonstrem o efetivo e adequado gasto dos valores despendidos; **(iii)** as razões para as diferenças exorbitantes existentes entre os valores de estoque e a capacidade de armazenamento, bem como para o aumento de gastos, principalmente a partir do 3º bimestre.

Importante ressaltar que a Tomada de Contas Extraordinárias foi instaurada no ano de **2019** para se discutir possíveis danos ao erário causados no Pregão realizado no ano de **2012** e o despacho que determinou a citação das partes se realizou em **2021**. Frisa-se, ainda, que a citação do Sr. Edson Antônio Primon se deu por meio de Edital, em conformidade com o art. 381, IV, do Regimento Interno, para o qual houve o transcurso do tempo, sem manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 57) opinou pela ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e da pretensão punitiva apurada nos autos, pois considerou o lapso temporal de 5 (cinco) anos entre os fatos e a determinação de citação dos ex-gestores, à luz do Prejulgado nº 26 desta Corte de Contas e do Tema 899 do Supremo Tribunal Federal.

Já o Ministério Público de Contas diverge da Unidade Técnica e opina que não há elementos mínimos para se aferir a materialidade dos fatos originalmente suscitados nos autos da prestação de contas de Prefeito nº 194429/13, sugerindo o trancamento das contas conforme dispõe o art. 251,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

parágrafo único, do Regimento Interno, ou complementação da instrução para julgamento do feito.

Embora a Unidade Técnica discuta a possibilidade de ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e da pretensão punitiva na presente Tomada de Contas, corroboro o opinativo do Ministério Público referente à falta de materialidade do caso concreto.

Isso porque a Unidade Técnica observou, na Instrução nº 1.011/17 (peça nº 98), que, apesar da conclusão expressa pela regularidade com ressalvas, o Relatório de avaliação apresentou apontamento de irregularidade no item de Controle de Combustível, situação que ensejaria esclarecimentos.

Registre-se que no processo de prestação de contas nº 194429/13, o Acórdão de Parecer Prévio nº 70/15 (peça nº 73), em que se concluiu pela irregularidade das contas, foi anulado por falta de citação válida do gestor por ocasião do Recurso de Revista. Após reanálise, houve outra instrução na qual se concluiu pela regularização de alguns itens, porém manteve-se a inconformidade quanto ao item de Controle de Combustível, apontando que a situação ensejaria esclarecimentos.

Nessa toada, é importante ressaltar que o Gestor do exercício de 2012, Sr. Edson Antônio Primon, foi citado por meio de Edital, tanto na prestação de contas quanto nessa tomada de contas extraordinárias.

Assim, é possível identificar que na Prestação de Contas houve, inclusive, a anulação do primeiro acórdão proferido por falha na citação do gestor e, na presente tomada de contas extraordinárias, a citação se deu apenas por edital. Ou seja, claramente evidenciam-se dificuldades para uma efetiva instrução processual.

Isso porque a citação válida é o ato pelo qual se completa a relação processual, convocando assim o réu a integrar o polo passivo da lide, momento em que o mesmo poderá iniciar seu direito ao contraditório e à ampla defesa, direitos fundamentais previstos no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal de 1988.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, considerando as informações acima sobre a deficiência de citação adequada, de modo a garantir um contraditório robusto, aliada ao transcurso do tempo, que também dificulta o levantamento efetivo de todas os elementos do acontecimento, confirmo o opinativo do Ministério Público sobre a falta de materialidade dos fatos.

Assim aponta o parecer do Ministério Público de Contas:

Imperioso reconhecer-se como absolutamente deficiente a instrução do feito no que tange à materialidade dos fatos; o que impõe o trancamento das contas, à luz do que preconiza o artigo 20, da Lei Complementar nº 113/2005, se acaso não se determinar a regular instrução do feito, colacionando-se aos autos todos os elementos que versem sobre o tema que ensejou a propositura da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Contudo, inegável é que a instrução do feito não contém elementos mínimos para se aferir a materialidade dos fatos, originalmente suscitados nos autos da prestação de contas de Prefeito nº 194429/13, a partir de informações constantes do Relatório de Controle Interno. Como dito acima, sendo absolutamente deficiente a instrução no que tange à materialidade dos fatos, impõe-se o trancamento das contas, à luz do que preconiza o artigo 20, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, se acaso não se determinar a regular instrução do feito.

Na medida em que, até prova em contrário, os serviços foram de fato prestados – no presente caso, o combustível foi utilizado –, a ausência de indícios de que tenha havido efetivamente dano ao erário faz com que a instrução do feito não contenha elementos mínimos para se aferir a materialidade dos fatos originalmente suscitados nos autos da prestação de contas de Prefeito nº 194429/13.

Nesse contexto, seria pouco eficiente insistir na continuidade do feito, numa morosa busca por documentos produzidos há mais de dez anos. Pelo contrário, prosseguir com a presente Tomada de Contas e com o aprofundamento da análise daqueles aspectos que não restaram suficientemente aclarados pela



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

instrução processual acaba por ferir os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

Sendo assim, adoto o posicionamento exarado no parecer do MPC (peça 58) pelo trancamento das contas, nos moldes do art. 20 da Lei Orgânica, reproduzido integralmente no art. 251, parágrafo único, do Regimento Interno, por considerá-las iliquidáveis.

Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o conseqüente arquivamento do processo.

§1º As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

O conceito de caso fortuito ou de força maior encontra-se delimitado no parágrafo único do art. 393 do Código Civil, afirmando que esse se verifica no fato necessário cujos efeitos não são possíveis de evitar ou impedir, ou seja, justamente a situação que ora se afigura.

Nessa perspectiva, a conversão do feito em tomada de contas extraordinária apenas em **2019**, para se apurar fatos ocorridos em **2012**, dificulta sobremaneira o exercício da ampla defesa por motivos alheios à vontade dos responsáveis pelas contas.

Nessa direção tem decidido também o Tribunal de Contas da União em situações semelhantes, ou seja, em que o exercício do contraditório e da ampla defesa fica prejudicado pelo transcurso do tempo, sem que tenham os responsáveis efetivamente lhe dado causa.

Se não, vejamos:

Tomada de contas especial. Processual. Consideram-se iliquidáveis as contas, ordenando se o seu trancamento, quando o exercício da ampla defesa fica comprometido, em decorrência do longo intervalo entre os fatos e sua apuração, por razões alheias à vontade do responsável (*sic*). Contas iliquidáveis. Trancamento. Arquivamento. (Acórdão



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1118-11/08-1. Sessão: 15/04/08. Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Tomada e Prestação de Contas).

Tomada de contas especial. Processual. Convênio. A distância temporal existente entre uma irregularidade e sua análise pode, de fato, prejudicar os trabalhos de apuração dos fatos efetivamente ocorridos, especialmente pela dificuldade em se recuperar informações essenciais, às quais são necessárias tanto para a formação de juízo por parte deste Colegiado, quanto para a elaboração da defesa do responsável (*sic*). Nessa situação, entendo devam as contas ser julgadas iliquidáveis. Contas iliquidáveis. Trancamento. (Acórdão nº 7062-40/10-2. Sessão: 23/11/10. Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI – Tomada e Prestação de Contas).

Destaca-se, inclusive, das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União, a atenção em enfatizar que não estão presentes indícios de má-fé do responsável pelas contas nem de responsabilidade da Administração na inércia de adoção de procedimentos de fiscalização. A isso soma-se o decurso de tempo que, por vezes, inviabiliza ou que em muito dificulta o exercício do direito de defesa, sobretudo em relação à busca de documentos, inclusive em seu dever de armazenamento, que se modifica ao longo dos anos.

Nesse sentido também é o entendimento deste Tribunal de Contas que ampara a solução pelo trancamento das contas:

Tomada de Contas Extraordinária. Apuração de repasse de contribuições devidas ao INSS pelo Município de Tuneiras do Oeste. Decurso de mais de 20 anos. Impossibilidade de exercício da ampla defesa e da obtenção de elementos probatórios. Trancamento das contas e encerramento do feito. (ACÓRDÃO Nº 2719/21 – Primeira Câmara, de relatoria do CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL).

Por fim, evidenciado o transcurso do tempo bem como a deficiência de uma instrução processual robusta em virtude de motivo de força maior, alheio à



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vontade do responsável, torna-se materialmente impossível julgar as contas em questão, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

### 2.1 VOTO

Em face do exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno determine o trancamento das contas do **MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA** relativas ao exercício de 2012, com base no art. 20 da Lei Complementar nº 113/05 e no art. 251, parágrafo único, do Regimento Interno. Transitada em julgado a decisão, determina-se o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I - Determinar o **trancamento** das contas do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA relativas ao exercício de 2012, com base no art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e no art. 251, Parágrafo Único, do Regimento Interno;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

**MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**  
Conselheiro Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Presidente